



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190004/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, HERMES WICTHOFF,
IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE
MAUÁ DA SERRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: HELTER DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1698/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Município de Mauá da Serra. Revogação de
Cautelar. Encerramento do processo.
Despacho n. 618/24 - GCMRMS.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 618/24 – GCMRMS (peça 40), abaixo reproduzido, em que se revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 481/24 - GCMRMS, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de motoristas para atendimento ao poder executivo local.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por **IGUASSEG ASSEIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, contra o **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**.

Insurge-se a representante contra o Pregão Eletrônico n. 02/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas com dedicação exclusiva para atender as necessidades de transporte e deslocamentos no interesse das unidades administrativas do Poder Executivo de Mauá da Serra”¹, cujo valor total da contratação foi estimado em R\$ 799.002,24

¹ Edital de Pregão Eletrônico, peça 5, p. 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(setecentos e noventa e nove mil dois reais e vinte e quatro centavos).

Sustenta, em síntese, que foi indevidamente desclassificada por utilizar a Convenção Coletiva referente a sua atividade preponderante (Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, vigente para o ano de 2024), em detrimento das Convenções Coletivas que representam a categoria dos motoristas.

Narra que apresentou recurso administrativo, mas que este foi indeferido, ao argumento de que não seria possível utilizar a Convenção Coletiva referente a atividade preponderante da empresa, já que a função de motorista compreende categoria diferenciada.

Diante disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 02/2024 do Município de Mauá da Serra. E, no mérito, a anulação do ato que desclassificou a representante, a fim de que sua proposta seja reanalisada, bem como seja autorizada a compor os custos de acordo com a CCT de sua atividade preponderante.

No Despacho n. 481/24 (peça 17), recebi a representação, deferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024 e oportunistei a apresentação de esclarecimentos aos interessados. Em cumprimento, o município acostou à peça 19 documento que atesta a suspensão da licitação.

O Acórdão n. 790/24-STP (peça 25) homologou o despacho que concedeu o pedido cautelar.

Em seguida, a representante juntou manifestação à peça 28, informando que, em descumprimento a ordem emanada por este Tribunal de Contas, que determinou a suspensão do certame, o município promoveu a revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2024.

Por sua vez, o prefeito HERMES WITCHOFF e o pregoeiro FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, apresentaram contraditório à peça 37, informando que o edital impugnado foi revogado em razão da dúvida existente em relação à aplicação da Convenção Coletiva. Afirmam, ainda, que a CCT utilizada pela representante não contempla a função de motorista, motivo pelo qual a remuneração apresentada foi arbitrariamente estabelecida pela empresa, o que poderia ocasionar risco para a administração pública.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Do exame do contraditório acostado à peça 37, verifico que o edital impugnado foi revogado pelo município, ao argumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que a fundamentação apresentada nos autos resultou em uma dúvida técnica sobre a regularidade do edital. Aliás, constato que o município de forma diligente esclareceu os motivos que resultaram na impugnação da empresa representante.

Por entender que restou atestada a boa-fé do Município de Mauá da Serra, que agiu de forma diligente para corrigir o equívoco apontado pela representante, bem como apresentou justificativas plausíveis para os atos praticados na condução do processo licitatório, entendo que, no presente caso, a revogação do certame ocasionou a perda do objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados, sem análise do mérito.

III. Por todo o exposto, **DECIDO** no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, com a consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do art. 400, § 1º, c/c o art. 406, ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 618/24 – GCMRMS (peça 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente